



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.902270/2009-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-005.132 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2021  
**Recorrente** CREFISA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. INDICAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO. ERRO DE FATO.

O erro de fato na indicação da origem do crédito quando do preenchimento do PER/DCOMP não pode servir de obstáculo intransponível para o reconhecimento do direito creditório, uma vez que o contribuinte consiga demonstrar com documentos hábeis e idôneos a ocorrência do erro de fato, bem como a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Na espécie, a contribuinte indicou no PER/DCOMP que o crédito pleiteado adviria de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL. Entretanto, ao longo do processo, juntou elementos probatórios suficientes para demonstrar que se trata de saldo negativo de CSLL apurado no ajuste anual.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RAZÕES POSTERIORMENTE TRAZIDAS AOS AUTOS. EXCEÇÃO À REGRA GERAL DE PRECLUSÃO.

No caso, somente em sede de julgamento de primeira instância a autoridade julgadora *a quo* apontou como razão de decidir a falta de elementos probatórios hábeis para dar suporte à alegação de existência de saldo negativo de CSLL feita na manifestação de inconformidade.

Assim, a apresentação de novos elementos probatórios para contrapor essa razão de decidir está acobertada pela exceção à regra geral de preclusão prevista no artigo 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/72.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DEFERIMENTO.

Deve-se deferir o crédito de CSLL pleiteado por meio de PER/DCOMP quando houver comprovação nos autos de sua liquidez e certeza por meio de diligência da autoridade fiscal da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito de saldo negativo de CSLL no ano calendário 2004 no valor original de R\$ 763.426,58 e homologar as compensações declaradas até este limite.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, por meio da qual a contribuinte em epígrafe declarou a compensação de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL com débito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

O crédito foi originalmente informado no Pedido de Restituição – PER n.º 08660.54616.150805.1.7.04-2480 e parcialmente utilizado na correspondente DCOMP. Seu valor corresponderia à parcela indevida do pagamento relativo à estimativa mensal de CSLL (código receita 2469) apurada no período encerrado em 31/12/2004 (data de arrecadação 31/01/2005).

O DARF que teria dado origem ao crédito teria o valor total de R\$ 5.006.317,55 e o crédito original na data da transmissão da DCOMP seria de R\$ 332.331,50.

De acordo com o Despacho Decisório n.º 825118475, a autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB indeferiu o crédito e não homologou a compensação declarada em razão do valor inteiro do DARF ter sido utilizado para a quitação de débito de CSLL (cód. receita 2469) relativo ao próprio período de apuração encerrado em 31/12/2004.

Irresignada com a decisão administrativa, a contribuinte manejou manifestação de inconformidade. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da autoridade julgadora de piso em que resume as alegações lançadas na manifestação de inconformidade:

3. Cientificado em 01/04/2009 da solução dada à declaração de compensação apresentada, o Contribuinte interpôs, tempestivamente conforme fls. 93, Manifestação de Inconformidade (fls. 02/04), com a juntada de cópia dos seguintes documentos: Instrumento de Mandato, Ata e Estatutos; DIPJ, PER/DCOMP, Despacho Decisório. As alegações apresentadas, resumidamente, são:

3.1. Afirma que o tributo que deu origem ao crédito (CSLL) foi pago por estimativa durante o ano de 2004 e que ao final do exercício apurou valor inferior ao estimado conforme comprova sua DIPJ retificadora (DIPJ Retificadora 2004/2005, fls. 34/84).

3.2. Em face do crédito apurado e narrado, entende que apresentou corretamente o PER/DCOMP e, assim, discorda da não homologação da compensação; transcreve trecho de Decisão da 7ª Turma desta DRJ no sentido de que “*constituem crédito a restituir ou compensar os pagamentos a maior ou indevidos desde que ainda não tenham sido utilizados*”.

3.3. Acrescenta que o período em questão foi objeto de fiscalização e não foi constatada qualquer irregularidade.

3.4. Ante o exposto, requer seja acolhida sua Manifestação de Inconformidade, a fim de homologar a compensação, reconhecendo-se o crédito e dando-se baixa ao débito apontado na intimação do Despacho Decisório, bem como seja suspensa a exigibilidade do crédito até o julgamento de sua manifestação, nos termos do artigo 151, III, do CTN c/c artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão n.º 1647.003 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, ora vergastado, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2005

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a insuficiência de direito creditório disponível para fins da compensação pleiteada pelo contribuinte.

DCOMP. DARF ALOCADO A DÉBITO CONFESSADO EM DCTF.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito foi utilizado para quitar débito confessado em declaração (DCTF) ativa na data da emissão do Despacho Decisório, a compensação ficará limitada ao saldo disponível do pagamento. Se

inexistente montante disponível para quitação dos débitos declarados em PER/DCOMP, sobrevém a não homologação da compensação declarada.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A razão essencial para a improcedência da manifestação de inconformidade foi a falta de comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, conforme se pode observar na seguinte passagem do voto condutor da decisão de piso:

6.3. Anota-se que uma vez instaurada a fase contenciosa, é imperiosa a prova dos valores efetivamente devidos.

6.4. Frisa-se que o Contribuinte, ao apresentar sua manifestação apenas juntou a DIPJ Retificadora 2004/2005, fls. 34/84, como suporte da compensação pretendida, não esclarecendo os motivos nem exibindo qualquer documento contemporâneo aos fatos geradores, elementos estes necessários para fazer prova em seu favor do alegado descompasso de valores informados e da respectiva pertinência da compensação.

6.5. Na atual fase processual há necessidade de **comprovação documental do quanto alegado, por meio da apresentação da escrituração contábil/fiscal do período, de documentos de origem das informações prestadas e, em especial, do Livro Diário e Razão**, em obediência ao disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72. (grifos do original)

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, apresentou as seguintes alegações:

- **Erro material no preenchimento do PER/DCOMP:** neste ponto, a contribuinte, inicialmente, alegou que, ao longo do ano calendário 2004, recolheu estimativas de CSLL. Entretanto, ao final, na apuração da CSLL devida, verificou que a soma das retenções, recolhimentos e compensações de estimativas superariam a CSLL devida no valor de R\$ 763.426,58. Este crédito teria sido utilizado em diversas DCOMP. No entanto, ao preencher o PER/DCOMP, a contribuinte teria incorrido em erro de fato a indicar que o crédito seria originário de *pagamento indevido ou a maior*, quando o correto seria *saldo negativo de CSLL*.

- **Existência do crédito:** segundo a Recorrente, a CSLL devida no ano calendário 2004 seria de R\$ 5.478.147,92, calculado sobre uma base de R\$ 60.868.310,25. Todavia, a soma das estimativas recolhidas e compensadas e das retenções sofridas em 2004 teriam somado R\$ 6.241.574,50. A diferença entre o valor devido e o pago no montante de R\$ 763.426,58 configuraria o saldo negativo de CSLL que daria azo à compensação declarada. A contribuinte demonstrou a formação do crédito por meio da seguinte tabela:

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE CSLLANO-CALENDÁRIO 2004						
ESTIMATIVA	DIPJ CSLL DEVIDA	DCTF	DARF (A)	CSRF (B)	DCOMP (C)	TOTAL PAGO (A+B+C)
JAN	68.648,36	68.648,36	68.648,36			68.648,36
FEV	76.537,85	76.537,85	76.537,85			76.537,85
MAR	93.914,25	93.914,25	93.914,25			93.914,25
ABR	104.537,08	104.537,08	104.537,08			104.537,08
MAI	109.649,47	109.649,47	109.649,47			109.649,47
JUN	115.674,94	115.674,94	115.674,94			115.674,94
JUL	118.764,91	118.764,91	118.764,91			118.764,91
AGO	124.160,65	124.160,65	124.160,65	464,31		124.624,96
SET	138.197,99	138.198,09	138.198,09	1.570,56		139.768,65
OUT	136.299,78	136.299,78	105.282,78	894,99	31.017,00	137.194,77
NOV	138.779,86	138.779,86	138.779,86	1.028,82		139.808,68
DEZ	4.242.891,07	4.242.891,07	5.006.317,55	6.133,03		5.012.450,58
TOTAL	5.468.056,21	5.468.056,31	6.200.465,79	10.091,71	31.017,00	6.241.574,50
CSLL DEVIDA NO ANO - FICHA 17					5.478.147,92	
TOTAL PAGO					6.241.574,50	
SALDO NEGATIVO = CSLL DEVIDA - TOTAL PAGO					763.426,58	

- **Apresentação de documentos comprobatórios do direito creditório:** a recorrente instruiu o recurso com as planilhas *Demonstração do Cálculo da Contribuição Social Estimada* e *Demonstração da Base de Cálculo CSLL*, bem como com a DIPJ retificadora, DCTF, DCOMP, comprovantes de recolhimento e de retenção na fonte. Pugnou pelo conhecimento desses elementos, mesmo após o prazo de apresentação da manifestação de inconformidade, em razão do princípio da verdade material.

Ao final, pediu a reforma da decisão de primeira instância e a homologação da compensação declarada.

O recurso voluntário foi objeto da Resolução n.º 1801-000.379, por meio da qual a 1ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF converteu o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal pudesse verificar o saldo negativo de CSLL. Cito as palavras da conselheira relatora:

Assim, tendo em conta o início de prova oferecido pela defesa por ocasião da manifestação de inconformidade e os demais elementos apresentados junto de suas razões recursais, proponho a conversão do presente julgamento na realização de diligências, para que a unidade de jurisdição da empresa ateste a veracidade das informações prestadas pela recorrente, acima mencionadas, assim como o oferecimento à tributação dos rendimentos que deram origem às retenções informadas na DIPJ retificadora, a fim de que fique demonstrado o valor do saldo negativo de CSLL passível de utilização na compensação pretendida nestes autos.

A autoridade administrativa da RFB, ao final do procedimento de diligência confirmou o crédito no valor de R\$ 763.426,58, restando apenas definir se tal crédito decorreria de pagamento a maior ou de saldo negativo de CSLL.

Em atenção ao relatório da diligência, a contribuinte reiterou tratar-se de saldo negativo de CSLL e pediu a integral homologação da compensação declarada.

Era o que havia a relatar.

## Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata o presente feito de Declaração de Compensação – DCOMP, por meio da qual a recorrente compensou crédito de CSLL com débito de COFINS.

Na DCOMP, a contribuinte havia informado que o crédito decorreria de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL. No Despacho Decisório, a autoridade fiscal da RFB indeferiu o crédito porque o DARF apontado como sua origem teria sido integralmente utilizado para quitar débito declarado em DCTF.

Na primeira instância, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente porque a contribuinte não logrou apresentar elementos comprobatórios hábeis para comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Contudo, no recurso voluntário, a contribuinte alegou ter cometido erro de fato no preenchimento da DCOMP e que o crédito em questão seria oriundo de saldo negativo de CSLL. Segundo alegado, o saldo negativo de CSLL no ano calendário 2004 seria de R\$ 763.426,58 e o crédito original utilizado nesta DCOMP seria de R\$ 332.331,50.

Resumida a questão, passo a analisar as alegações do recurso.

### **Erro material no preenchimento do PER/DCOMP.**

A questão tem sido recorrente e esta Turma já firmou posição no sentido de que o mero erro de fato na indicação da origem do crédito no momento do preenchimento da DCOMP não pode obstaculizar o reconhecimento do direito creditório, desde que a contribuinte faça prova hábil e idônea do crédito pleiteado.

Neste sentido, vale citar alguns precedentes que abordam a matéria:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/ 2005 PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO ORIUNDO DE ESTIMATIVA PAGA A MAIOR. ALTERAÇÃO DO PEDIDO PASSANDO - O DE ESTIMATIVA PAGA A MAIOR PARA SALDO NEGATIVO. ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO CASO COMPROVADO O ERRO. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 2014.

Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece - se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, reconhecendo o direito creditório, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da disponibilidade do crédito com a consequente homologação da compensação, se comprovado o erro e se existente crédito suficiente para tanto. (Acórdão CARF n.º 1401-004.849, de 13/10/2020)

#### ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/09/2007 a 30/09/2007

#### RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece - se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, reconhecendo o direito creditório com base no decidido em vários outros processos conexos a este em função da natureza do pedido, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da disponibilidade do crédito com a consequente homologação da compensação, se existente crédito suficiente para tanto. (Acórdão CARF n.º 1401-004.179, de 23/01/2020)

#### ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano - calendário: 2013

#### PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DO AUTOR DO PEDIDO.

O erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP não configura óbice insuperável para o reconhecimento do direito creditório pleiteado pelo sujeito passivo. Contudo, o crédito deve ser suportado por documentação hábil e idônea, lastreada na escrita comercial e fiscal e nos respectivos documentos, sob pena de indeferimento por ausência de liquidez e certeza. (Acórdão CARF n.º 1401-004.289, de 11/03/2020)

Desta forma, é de se dar provimento ao recurso voluntário neste ponto e reconhecer o direito de pleitear o crédito na forma de saldo negativo de CSLL, cujo mérito será analisado à frente.

#### **Apresentação de documentos comprobatórios do direito creditório.**

Antes de analisar o mérito do crédito pleiteado, impende tratar de questão prejudicial.

Conforme relatado, a autoridade julgadora de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente porque a contribuinte não logrou apresentar elementos probatórios hábeis para demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

No recurso voluntário, a contribuinte juntou novos elementos de prova e pugnou pelo conhecimento destes em razão do princípio da verdade material.

Na espécie, tenho que não haja qualquer necessidade de *flexibilização* da regra geral de preclusão veiculada pelo artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, que determina que os elementos de prova devem ser juntados ao processo na manifestação de inconformidade.

Explico.

Em meu entendimento, o dispositivo citado traz a regra geral de preclusão bem como as exceções que permitem o conhecimento de novos elementos de prova trazidos aos autos após a apresentação da manifestação de inconformidade. É o que se depreende do texto normativo:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões **e provas que possuir**;

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) **destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.**

Ora, compulsando os autos, vê-se que a fiscalização indeferiu o crédito pleiteado em razão do DARF ter sido integralmente utilizado para quitar débito declarado em DCTF.

Somente em sede de manifestação de inconformidade a contribuinte aduziu que o crédito teria origem na apuração da CSLL devida ao final do período de apuração, uma vez que esta seria inferior ao montante recolhido/retido.

Portanto, apenas na decisão de primeira instância surgiu a questão relativa à comprovação do valor da CSLL devida no ano calendário 2004. Trata-se, portanto, de uma razão trazida aos autos após a apresentação da manifestação de inconformidade.

Desta forma, penso que a apresentação dos elementos de prova juntados ao recurso voluntário está acobertada pela exceção prevista no legislador no § 4º, “c”, do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72.

Voto, portanto, neste ponto, por conhecer dos elementos probatórios juntados aos autos com o recurso voluntário.

### Existência do crédito.

Conforme relatado, a autoridade julgadora *a quo* considerou que a contribuinte não logrou trazer aos autos na manifestação de inconformidade elementos probatórios hábeis para demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Entretanto, a 1ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF entendeu que a contribuinte logrou produzir um início de prova com os documentos juntados aos autos com o recurso voluntário. Para dissipar qualquer dúvida acerca da liquidez e certeza do crédito pleiteado, aquela Turma converteu o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal pudesse realizar os procedimentos necessários e manifestar-se acerca da liquidez e certeza do crédito.

A fiscalização concluiu que a contribuinte efetivamente tinha direito a um crédito de R\$ 763.426,58. Trago à colação as palavras da autoridade fiscal:

Então, foi aqui refeito o cômputo da CSLL apurada em 2004, a qual foi confrontada com as retenções em fonte da contribuição demonstradas no comprovante de rendimentos apresentado pelo interessado, sendo também confrontada com as estimativas mensais de CSLL quitadas por pagamento e compensação. **Feito isto, foi demonstrado que, de fato, houve um recolhimento a maior da CSLL no valor de R\$ 763.426,48 o qual poderia ser diretamente compensado com os débitos mostrados no quadro 01 ou ser computado no saldo negativo de CSLL apurado ao final de 2004. Na primeira hipótese, haveria um saldo devedor a pagar em controle no processo de cobrança n.º 16327.902720/2009-13 de R\$ 10.753,41; na segunda, o saldo negativo de CSLL acrescido do pagamento indevido de R\$ 763.426,48 se mostra suficiente para a completa extinção dos valores mostrados no quadro 01.** Tal divergência ocorreu por conta do pagamento indevido ser atualizado pela taxa SELIC de fevereiro e março de 2005, ao passo que o saldo negativo de CSLL é corrigido pela mesma taxa de janeiro a março de 2005. Foi então salientado que caberá ao CARF determinar se utiliza o saldo indevido do pagamento de R\$ 763.426,48 diretamente na compensação dos débitos ou se primeiro o incorpora ao saldo negativo da contribuição de 2004 para que esse saldo negativo incrementado seja utilizado nas compensações aqui examinadas. (grifei)

O *Quadro 1* a que se refere a fiscalização demonstra a utilização do crédito em questão nos diversos PER/DCOMP:

Quadro 01

PER/DCOMP	Processo administrativo de crédito	Processo administrativo de cobrança	Tributo	Código do tributo	Período de Apuração	Vencimento do tributo	Valor originário	Saldo devedor
15421.69496.300305.1.3.04-1691	Cancelado pelo PER/DCOMP 08660.54616.150805.1.7.04-2480							
08660.54616.150805.1.7.04-2480	Cancelado pelo PER/DCOMP 13336.70457.271205.1.7.04-9985							
13336.70457.271205.1.7.04-9985	16327.902057/2009-49	16327.902507/2009-01	IRPJ	2319	fev/2005	31/03/2005	315.955,81	0,00
36917.49409.150805.1.3.04-2770	16327.902270/2009-51	16327.902720/2009-13	COFINS	7987	jul/2005	15/08/2005	364.767,05	364.767,05
19597.74597.291205.1.3.04-9154	16327.903116/2009-04	16327.903525/2009-01	IRPJ	2319	nov/2005	29/12/2005	152.503,77	6.572,26

Tenho que a manifestação da fiscalização espanca qualquer dúvida acerca da liquidez e certeza do crédito no montante original de R\$ 763.426,58, que deve ser acolhido na forma de saldo negativo de CSLL, conforme anteriormente exposto neste voto.

Tal crédito deverá ser utilizado para homologar as compensações declaradas, no limite de suas forças e disponibilidade, conforme demonstrado acima.

**Conclusão.**

Voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito de saldo negativo de CSLL no ano calendário 2004 no valor original de R\$ 763.426,58 e homologar as compensações declaradas até este limite.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira